



PROCESSO Nº: 10830/005.477/91-37

SESSÃO de 28 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 101-85.422

RECURSO: 73.783 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

RECORRENTE: PEDRALIX S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social de duzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRALIX S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES
SESSÃO DE 23 SET 1993

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAI-
MUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

PEDRALIX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 A 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 39 da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10830-005.476/91-74.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentas no processo matriz.

É o Relatório



V O T O

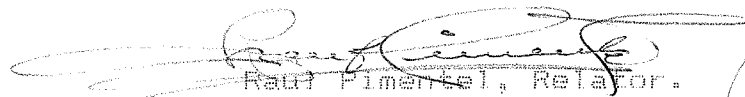
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso n. 103.561, interposto pela Interessada nos autos do Processo n. 10830-005.476/91-74, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n. 101-85.248, em Sessão de 14-06-93, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 30 da Lei 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


Raul Pimentel, Relator. 